



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei de nº 174/17, que autoriza a Comissão Organizadora da Feira do Bordado de Ibitinga, a oferecer cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras no evento, de autoria da nobre Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério.

Inicialmente, temos a considerar, que o funcionamento e organização da Administração Pública Municipal, bem como os serviços públicos do Poder Executivo são matérias de competência privativa do Sr. Prefeito, conforme podemos corroborar pelo disposto no artigo 61, § 1º, letra “b” e “c” da Constituição Federal.

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre esta matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade.

A organização administrativa do Poder Executivo está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura. A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Obstante, consta expressamente do artigo 2º. da Constituição Federal, que os Poderes da União são independente entre si, sendo que o Projeto de Lei em comento é inconstitucional e antirregimental.

Ademais, referida propositura cria gastos ao Poder Executivo, sem indicar as fontes de recursos para acorrer tais despesas.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes.

Ibitinga, 01 de agosto de 2.017.

RICARDO TOFI JACOB

DIRETOR JURÍDICO

